



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 630; de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:810 — Abre um crédito para despesas com cerimónias oficiais, viagens, diferentes abonos e despesas de pessoal e outras despesas imprevistas a efectuar com a Comissão Internacional de Navegação Aérea.

Decreto-lei n.º 23:811 — Torna aplicáveis às amostras sem valor as disposições do decreto n.º 21:813, que permite a verificação das encomendas postais nacionais quando requisitada pelas autoridades aduaneiras ou pela guarda fiscal por suspeita de conterem mercadorias subtraídas aos direitos.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:812 — Reforça a dotação do orçamento para compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia, e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério e na indústria particular.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:813 — Reforça, por transferência de verba, algumas dotações do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:814 — Cria no Instituto Português de Oncologia um lugar de prosector de patologia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:810

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 50.000\$, a inscrever no respectivo orçamento em vigor no ano económico de 1933-1934, no capítulo 3.º, na divisão «Conselho Nacional do Ar», em nova classe «Di-

versos encargos», novo artigo 51.º-AA «Encargos administrativos», sob a rubrica: «1) Despesas com cerimónias oficiais, viagens, diferentes abonos e despesas de pessoal e outras despesas imprevistas, a efectuar com a Comissão Internacional de Navegação Aérea».

Art. 2.º É anulada a importância de 50.000\$ na verba de 1.600.000\$ inscrita no mesmo orçamento no n.º 2) do artigo 9.º do capítulo 1.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, com dispensa de quaisquer formalidades, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º dêste decreto, as despesas a que a mesma se destina depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Peretra* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:811

Considerando que com a publicação do decreto n.º 21:813, de 31 de Outubro de 1932, se dificultou a circulação por encomendas postais de mercadorias desca-minhadas aos direitos de importação;

Considerando que convém ampliar essa providência às amostras sem valor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis às amostras sem valor as disposições do decreto n.º 21:813, de 31 de Outubro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.